



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 274 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/04/2003

PROCESSO N.º 1/1936/1999 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/1999 08414

RECORRENTE: ATLAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Autuação Parcialmente Procedente em razão de laudo pericial que reduziu os valores do imposto e multa. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o autuante, na peça inicial do presente processo:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa citada não escriturou e não recolheu o ICMS antecipado dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1999, no vr. R\$ 38.943,67.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, foi sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, "c" do Decreto n.º 24.569/97.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 103.

Em tempo hábil, a autuada ingressou com impugnação – fls. 106/111.

A nobre julgadora de primeira instância solicitou uma perícia a fim de que se informasse se o imposto que deveria ter sido recolhido pela autuada através do recolhimento antecipado, foi recolhido na apuração normal, conforme alegado pela impugnante em sua defesa. Caso positivo, informar se o recolhimento foi total ou apenas em parte – fls. 12.

Após a realização da perícia, o processo foi julgado procedente em primeira instância.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 129/131, pedindo preliminarmente a nulidade da autuação e, no mérito, a mudança de penalidade para a prevista pelo art. 878, I, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 096/2003, através do qual sugeriu a parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada deixou de escriturar e recolher o ICMS antecipado relativo aos meses de janeiro a maio de 1999.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente, penalizando a atuada conforme o art. 878, I, "c" do Decreto n.º 24.569/97.

Examinando os autos verificamos que de fato, a atuada deixou de recolher o ICMS antecipado.

Entretanto, segundo o laudo pericial – fls. 414, no mês de abril de 1999 a empresa recolheu ICMS antecipado no valor de R\$ 5.142,50.

O laudo pericial informa ainda, que as notas fiscais objeto desta autuação foram devidamente escrituradas.

Assim, o valor recolhido referente ao mês de abril deverá ser excluído do montante cobrado no auto de infração, e a multa aplicada ao caso deverá ser a inserta no art. 878, I, "d" do Decreto n.º 24.569/97, em razão da comprovada escrituração das notas fiscais.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento no sentido de reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

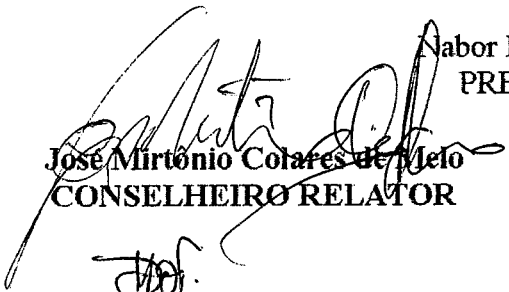
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ATLAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO